



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO**

**1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

*Av. Olinda esq. c/ Av. PL-3, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, CEP: 74.884-120, Goiânia, Goiás*

*E-mail: gab1recursaljuiz4@tjgo.jus.br WhatsApp: (62) 3018-6998*

---

**Processo:** 5181100-06.2021.8.09.0011

**Relator:** Luís Flávio Cunha Navarro (4º Juiz da 1ª T.R., wp)

**Natureza:** Recurso Inominado

**Origem:** Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Aparecida de Goiânia - GO

**Magistrado(a) sentenciante:** Desclieux Ferreira da Silva Júnior

**1º Recorrente(s):** Altino da Costa Madureira

**2º Recorrente(s):** Goiás Previdência - GOIASPREV

**Recorrido(s):** Goiás Previdência e Altino da Costa Madureira.

**JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46 da Lei n.º 9.099/95)**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADO. ARTIGO 40, § 18, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFORMA TRAZIDA PELA EC 103/2019. NOVA HIPÓTESE TRIBUTÁRIA. EC 65/2019. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. VEDAÇÃO DE ANALOGIA PARA A IMPOSIÇÃO DE TRIBUTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO PARTE REQUERIDA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

**1. Exordial (mov. n.º 01):** Em síntese, a parte autora, beneficiário da previdência estadual, narra que, em decorrência de alterações normativas operadas no regime previdenciário, a correspondente contribuição descontada de seus proventos passou a incidir sobre o valor excedente ao salário-mínimo vigente. Irresignada com a aplicação da incidência contributiva em tais moldes, ajuizou a presente ação, buscando declaração de isenção da contribuição previdenciária até o teto do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência, a condenação do ente estatal ao pagamento dos valores descontados de forma indevida, bem como indenização por danos morais.



**2. Sentença (mov. n.º 32):** Na origem, os pedidos exordiais foram julgados parcialmente procedentes, conforme parte dispositiva, a seguir transcrita: “[...]Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade dos descontos previdenciários impostos à parte autora, a partir do contracheque de abril de 2020 até dezembro de 2020, devendo ser devolvidas as parcelas descontadas a este título, no valor de R\$ 2.624,63 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), e as que se vencerem no curso da ação, com a correção monetária incidindo a partir da cobrança indevida, pelo IPCA-E, sendo que os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado da presente sentença, conforme disposto no artigo 167 do CTN e da Súmula 162 do STJ, de acordo com os juros aplicados à Caderneta de Poupança. Condeno, ainda, os Requeridos ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir desta sentença e juros aplicáveis à caderneta de poupança, conforme o art. 1º – F da Lei nº 9.494/97, que foi modificado pela Lei 11.960 de 29 de junho de 2009, considerando a decisão proferida pelo STF no RE nº 870.947, contados da data da citação.[...]”.

**3. Recurso Inominado interposto pela parte autora (mov. n.º 38):** Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a reforma parcial da sentença, sustentando, para tanto, as seguintes teses: a primeira em relação à limitação da restituição da cobrança de descontos previdenciários até 12/2020, argumentando que, como auferir renda menor que o teto previdenciário, deve ser declarada como isenta. O segundo ponto está relacionado à aplicação do princípio da noventena. Assim, requer subsidiariamente que os efeitos da Lei 161/2020 de 30/12/2020 sejam considerados somente a partir de abril de 2021.

**4. Recurso Inominado interposto pela Goiás Previdência (mov. n.º 39):** Por outro lado, a Goiásprev interpôs recurso inominado, requerendo a reforma da sentença em um ponto, qual seja: a ausência de dano moral indenizável, sob o fundamento de que, para a caracterização do dano moral, é indispensável a existência de ofensa a um dos atributos da personalidade humana que cause dor, tristeza, abalo, constrangimento, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade e nos sentimentos daqueles que o sofrem, certo que meros aborrecimentos não se prestam a caracterizá-lo. No caso em apreço, afirma que não ficou comprovada a violação do direito da personalidade. Isso porque não houve privação do mínimo existencial. Soma-se a isso o fato de que, logo após, foi aprovada lei que eliminou quaisquer controvérsias sobre a questão. Ademais, a cobrança de tributo, no Estado Constitucional, é atividade lícita e esperada, de forma que sua incidência não configura constrangimento indevido.

**5. Contrarrazões (mov. n.º 44):** A parte autora refutou os argumentos do recurso inominado, pugnano pela manutenção da sentença no ponto recorrido.

**6. Recursos próprios, tempestivos e isentos de preparo, por ser o recorrente/autor beneficiário da justiça gratuita e, no caso do recurso interposto pela Goiásprev, ser prescindível de preparo (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 c/c art. 36, inciso III, da Lei Estadual n.º 14.376/2002).** Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

## **7. Fundamentos do reexame.**

**7.1** Cumpre esclarecer, inicialmente, que a parte autora foi aposentada pelo Regime Próprio da Previdência Social por integrar os quadros do funcionalismo público estadual, gozando do benefício trazido pelo §18, do artigo 40, da Constituição Federal, não se inserindo na imunidade tributária concedida aos aposentados por doença incapacitante prevista no §21 da mencionada norma, revogado pela Emenda Constitucional 103/2019.

**7.2** Dispõe o artigo 40, § 18, da Constituição Federal: “Art. 40. O regime próprio da previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante



contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

**7.3** Com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, que incluiu no texto constitucional o §1º-A ao artigo 149, tornou-se possível a exigência de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas sobre os valores que ultrapassem um salário-mínimo, nos seguintes termos: “Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o salário-mínimo.

**7.4** A aplicabilidade da mencionada disposição constitucional pelos regimes próprios de aposentadoria dos Estados, Municípios e Distrito Federal ficou condicionada à criação de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo respectivo referendando-a, consoante disposição do artigo 36, da dita emenda: “Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: (...) II – para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente (...)”

**7.5** O Poder Executivo do Estado de Goiás, visando endossar a nova medida previdenciária, editou a Emenda à Constituição Estadual 65/2019, reproduzindo a norma constitucional no conteúdo do artigo 101, § 4º-A da Constituição Estadual, in verbis: “Art. 101 – O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) § 4º-A A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do Estado e dos Municípios incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário-mínimo, quando houver deficit atuarial no RPPS.”

**7.6** Considerando a contextualização exposta, torna-se evidente que a cobrança, em si, de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria que ultrapassem o valor de um salário-mínimo é viável e constitucionalmente prevista. Logo, cinge-se a controvérsia à possibilidade de exigência de tal tributo pelo Estado de Goiás, bem como à alíquota aplicável.

**7.7** Observa-se que a disposição trazida pelo artigo 1º da EC 103/2019, que introduziu o §1º-A ao artigo 149 da CF, possui eficácia normativa limitada em relação aos Estados Membros, uma vez que condiciona seus efeitos à atuação do legislador infraconstitucional no tocante à edição de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo.

**7.8** De seu turno, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, que somente mediante lei poderá se estabelecer a majoração de tributos ou sua redução, a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

**7.9** Apesar de a EC Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, referendar a possibilidade da cobrança de tributo dos aposentados e pensionistas que recebam acima de um salário-mínimo, inexistia norma ordinária regulamentando a forma desta cobrança, independentemente das arguições trazidas pela parte Recorrente.

**7.10** No caso, estava sendo aplicada aos inativos a Lei Complementar nº 77/2010, que previa a alíquota de 14,25% para a contribuição dos inativos cujos proventos superassem o teto do INSS. Contudo, não havia previsão da alíquota a incidir no caso de segurado inativo e pensionista que



auferisse entre um salário-mínimo e o teto da previdência, pois o inciso II do art. 23 previa expressamente que a alíquota de 14,25% incidiria sobre a parcela dos proventos de inatividade ou pensões que superassem, mensalmente, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal

**7.11** Desse modo, em que pese inexistisse qualquer óbice legal à incidência de contribuição previdenciária nos proventos que superassem um salário-mínimo, após a EC Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, havia necessidade de lei prevendo a base de cálculo e a alíquota, a qual inexistia.

**7.12** Observa-se que a Lei Complementar nº 161/2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás RPPS/GO, revogou as disposições trazidas pela Lei Complementar nº 77/2010, estabelecendo que a contribuição previdenciária mensal e compulsória será devida pelos aposentados e pensionistas, nos termos estabelecidos anteriormente pela norma revogada. Contudo, acrescentou que *“Art. 18. (...) II – segurados aposentados e pensionistas, mediante desconto em folha de pagamento, com alíquota de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), incidente sobre a parcela da aposentadoria ou da pensão por morte que supere, mensalmente, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º deste artigo; (...) § 2º Nos termos do § 4º-A do art. 101 da Constituição Estadual, enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás, comprovado por meio de avaliações atuariais apresentadas ao órgão federal fiscalizador, a contribuição previdenciária paga pelos aposentados e pensionistas de que trata o inciso II do caput deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e de pensões **que supere o salário-mínimo nacional.**”*

**7.13** A mencionada disposição legal regulamentou, portanto, por norma específica, a alíquota a incidir sobre os proventos de aposentadoria que ultrapassem o valor do salário-mínimo, no montante de 14,25% (quatorze vírgula vinte e cinco por cento), em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita, o que não ocorria com a Lei Complementar nº 77/2010.

**7.14** Impende destacar, que em 30/12/2021 entrou em vigor a Lei Complementar nº 168/2021 que alterou o teor do §2º do artigo 18 da Lei Complementar nº 161/2020, passando a vigorar com a seguinte alteração: *“Art. 18. (...) § 2º Nos termos do § 4º-A do art. 101 da Constituição Estadual, enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás comprovado por meio de avaliações atuariais apresentadas ao órgão federal fiscalizador, a contribuição previdenciária paga pelos aposentados e pelos pensionistas de que trata o inciso II do caput deste artigo incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e pensões **que superem o maior valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) saláriomínimo.**”*

**7.15** Entretanto, a Lei Complementar 161/2020 passou a produzir seus efeitos apenas a partir de sua entrada em vigor, que ocorreu com sua publicação, em **30 de dezembro de 2020**, inexistindo, no período anterior a dezembro de 2020, lei específica regulamentando a alíquota a incidir sobre os proventos de aposentadoria que superassem o valor do salário-mínimo. Por outro lado, a Lei Complementar 168/2021 passou a produzir seus efeitos apenas a partir de sua entrada em vigor, que ocorreu com sua publicação, em **30 de dezembro de 2021**. Assim, inviável o emprego da regra estabelecida na Lei Complementar nº 77/2010, por tratar-se de hipótese tributária distinta e frente a vedação de utilização da analogia na imposição de obrigação de pagamento de tributo.

**7.16** Insta salientar, por oportuno, que no caso em apreço aplica-se **o princípio da anterioridade nonagesimal**, uma vez que é vedado aos Estados cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, antes de decorridos noventa dias



da data em que haja sido publicada a lei, com fulcro no art. 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.

**7.17** Destarte, a cobrança da contribuição previdenciária inserida na Emenda à Constituição Estadual nº 65/2019 só pode ser cobrada a partir de **1º/04/2021**, sendo devido a restituição das contribuições descontadas até essa data, em observância aos princípios da legalidade estrita e da anterioridade nonagesimal. Ademais, as alterações advindas com Lei Complementar 168/2021 ao modificar o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 161/2020, também só podem ser cobradas a partir de **1º/04/2022**, contudo, não altera o quadro fático dos autos, uma vez que a parte autora recebe benefício previdenciário inferior ao teto do INSS, mas superior ao salário-mínimo nacional, conforme a redação original do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 161/2020, bem como igualmente se enquadra no perfil dado pela nova redação.

**7.18** Desse modo, não há possibilidade de cobrança de contribuição previdenciária de inativos, **antes de 04/2021**, ressalvadas hipóteses de proventos que superassem o teto máximo do RGPS (14,25 % sobre a parcela excedente ao referido teto).

**7.19 Depois de 04/2021 até 03/2022** (devido à anterioridade nonagesimal do tributo instituído pelo § 2º do art. 18 da LC nº 161/2020 em sua redação original), é permitida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o montante dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o salário-mínimo nacional.

**7.20 A partir de 04/2022** (devido à anterioridade nonagesimal do tributo instituído pelo § 2º do art. 18 da LC nº 161, a partir da edição da LC nº 168/2021), é permitida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o montante dos proventos de aposentadoria e pensões que superem o maior valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) salário-mínimo, à época da contribuição.

**7.21** No caso em exame, a autora, aposentada, ao perceber valor superior a um salário-mínimo, a partir de abril de 2021, ainda que seus proventos não superassem o teto da previdência, atraiu a incidência da contribuição previdenciária, à razão de 14,25%.

**7.22** Dessa forma, os descontos efetuados nos proventos da parte autora encontravam-se eivados de ilegalidade **até 31/03/2021**, devido à ausência de norma regulamentar específica a época dos fatos, tornando legítima a determinação de sua devolução (Precedentes: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5415176-82.2021.8.09.0137, Relator FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, publicado em 04/11/2022; 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5121198- 71.2021.8.09.0028, Relatora STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO, publicado em 28/03/2022; 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5481021-68.2020.8.09.0146, Relatora ALICE TELES DE OLIVEIRA, publicado em 08/06/2021; 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5270773-47.2020.8.09.0010, Relatora ALICE TELES DE OLIVEIRA, publicado em 28/04/2021; e 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5214690-11.2020.8.09.0010, Relatora ROZANA FERNANDES CAMAPUM, publicado em 01/06/2021).

**7.23** Em relação a responsabilidade civil do Estado, cediço que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo, nos moldes do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Neste sentido, tem-se que o dever de indenizar emerge-se pela comprovação da ocorrência de um fato administrativo atribuído ao poder público e o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano causado, independentemente, de dolo ou culpa. O dano moral consiste em significativa lesão a direito da personalidade, provocando dor, humilhação e constrangimento que refogem as raias da normalidade. No caso, verifico que a incidência e desconto errôneo da contribuição previdenciária configura apenas mero dissabor ou aborrecimento, ou seja, não



causou profundo sentimento de angústia capaz de comprometer a higidez física ou mental da parte autora, motivo pelo qual merece reparo a sentença.

8. Ante o exposto, **CONHEÇO** do 1º recurso interposto por Altino da Costa Madureira e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, reconhecer a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria do autor de abril de 2020 até março de 2021; e condenar a requerida a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período indicado. Outrossim, **CONHEÇO** do 2º recurso interposto por Goiás Previdência e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para decotar da sentença a condenação de indenização por danos morais.

9. Deixo de condenar os Recorrentes em custas e honorários, diante do provimento recursal, art. 55, *caput*, *in fine*, da Lei n.º 9.099/95.

10. Advirta-se que se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA** a **PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**, por unanimidade de votos, para **CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO** e **DAR-LHE PROVIMENTO AO SEGUNDO**, conforme voto do relator, **Dr. Luís Flávio Cunha Navarro**, sintetizado na ementa. Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito, como membros, **Dr. Fernando Moreira Gonçalves** e **Dr. Wagner Gomes Pereira**.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**LUÍS FLÁVIO CUNHA NAVARRO**

Juiz de Direito Relator

**FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

Juiz de Direito Vogal

**WAGNER GOMES PEREIRA**

Juiz de Direito Vogal

